



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.414 - MT (2015/0105721-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Com relação à submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC, a suspensão do feito só alcança os processos que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso (Recurso Especial repetitivo n. 1.483.620/SC).

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.414 - MT (2015/0105721-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA**
AGRAVADO : **LUIZ GONZAGA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que determinou a suspensão do recurso especial até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a matéria, nos termos do art. 543-C, *caput* e § 1º, do CPC.

A agravante alega que não se trata da mesma matéria discutida no recurso representativo de controvérsia (tema 898), cuja questão controvertida é a data inicial da correção monetária apenas para os sinistros ocorridos após dezembro de 2006, hipótese que não é a dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.414 - MT (2015/0105721-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Com relação à submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC, a suspensão do feito só alcança os processos que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso (Recurso Especial repetitivo n. 1.483.620/SC).

4. Agravo regimental provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a existência de recurso especial representativo de controvérsia pode ensejar o sobrestamento de apelações e agravos em trâmite nas cortes de origem; entretanto, não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 959.104/SP, relator Ministro Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, DJe de 13/4/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.115.068/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28/10/2011.)

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) quanto aos juros de mora, aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC);
- b) em relação à correção monetária, ausência de interesse recursal.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACIDENTE DE TRANSITO- INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - LAUDO MEDICO- PROVA DA INCAPACIDADE - VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONALIDADE - TABELA DA SUSEP - APLICAÇÃO - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é trienal, cujo termo inicial é a data da ciência da invalidez (CC, art. 206, § 3º; Súmulas 405 e 278/STJ). 2. O seguro DPVAT é devido ante a simples prova do acidente, somada ao laudo médico que comprove a incapacidade da vítima. Em caso de invalidez parcial, o valor indenizatório do seguro obrigatório (DPVAT) deve observar a regra proporcionalidade e o valor da Tabela SUSEP. 3. O valor da indenização é de até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no momento da liquidação do sinistro, conforme legislação vigente à época do acidente automobilístico" (e-STJ, fl. 202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para se estabelecer como termo inicial da correção monetária a data da fixação do valor indenizatório, isto é, a data da publicação do acórdão ora embargado.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou o art. 3º, "b", da Lei n. 6.194/74. Requer a aplicação das Súmulas n. 43 e 54 do STJ.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Juros de mora

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

II - Correção monetária

É evidente o interesse recursal da ora agravante porquanto, no julgamento dos embargos de declaração, concluiu-se que o termo inicial da correção monetária era a data da fixação do valor indenizatório, isto é, a data da publicação do acórdão ora embargado, o que lhe é menos benéfico. Assim, é cabível o exame da matéria pelo STJ.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente, da data do evento danoso até o dia do pagamento.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.285.312/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/5/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.215.796/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 15/4/2011.)

Ressalte-se que essa orientação foi ratificada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.483.620/SC (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2/6/2015), processado sob o rito do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do agravo e, nessa extensão, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de determinar que a indenização relativa ao seguro DPVAT seja corrigida monetariamente, da data do evento danoso até o dia do pagamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105721-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 700.414 / MT

Números Origem: 00321642920118110041 1087682014 1514222013 321642920118110041 6762011

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.